

Tabela:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**  
**BAIÃO - PARÁ**

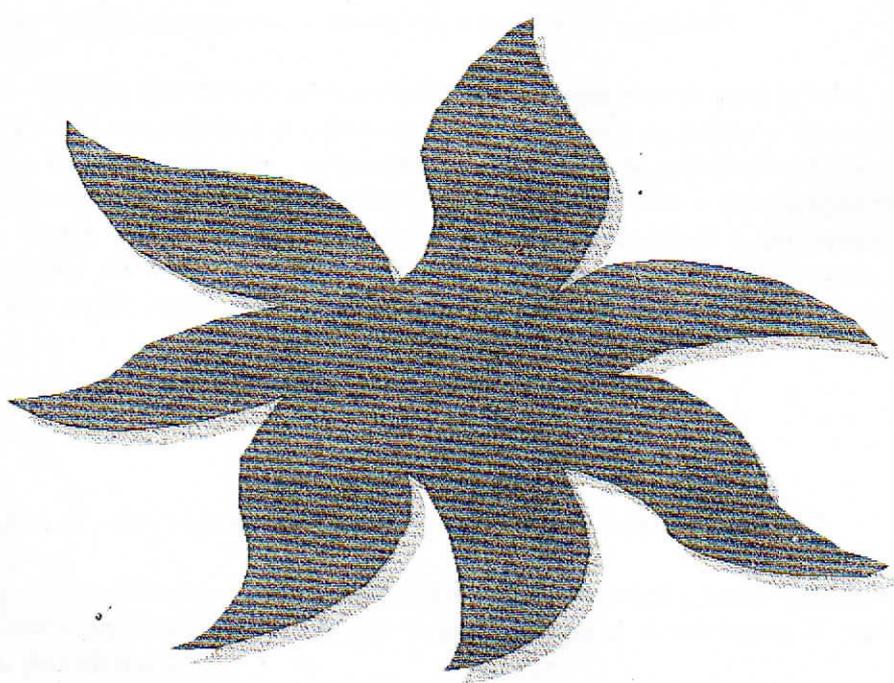
**LEI Nº 1.362/2004**

DE 29 DE ABRIL DE 2004

**DE POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE,  
CONFERENCIA MUNICIPAL, CONSELHO, FÓRUM, SISTEMA,  
FUNDO, CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ANO - 2004**

**PREFEITA : BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS**  
**VICE-PREFEITO: NILTON LOPES DE FARIAS**



LEI Nº 1.362 / 2004 de 29 de abril de 2004

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CONFERENCIA MUNICIPAL, CONSELHO, FÓRUM, SISTEMA, FUNDO, CONTROLE, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ, com base em suas atribuições legais e em especial apoio nos incisos I a VI do Art. 151 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DOS PRINCÍPIO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º** - A política municipal do meio ambiente do Município de Baião, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumento de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, com o dever de defender, preservar, proteger, o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar na qualidade ambiental propicia à vida para as presente e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - As normas da política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

**Art. 2º** - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando - o para a atual e futuras gerações, com vista ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III - Desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que deve ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrado porem economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

**CAPITULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de Vida e do bem estar da coletividade;

II – Proteger os Ecossistema no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;

III – Possibilitar o Zoneamento Ecológico – econômico do município de Baião com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidades de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio – econômico;

IV – Possibilitar a articulação e a integração da ação governamental interna entre os órgão da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração Publica Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;

V – Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ações antrópicas ou natural;

VI – Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

VII – Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII – Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX – Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao Meio Ambiente local;

X – Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para este tipo de atividade ;

XI – Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecologia através de atividade de educação ambiental;

XII – Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII – Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XIV – Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis

XV – Garantir a utilização do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria de qualidade ambiental;

XVI – Garantir o respeito aos povos indígenas, as formas tradicionais e de organizações sociais e as suas necessidade de reprodução física, cultural e melhoria da condição vida nos termos da constituição federal e da legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

### CAPITULO III DO PATRIMONIO NATURAL DO MUNICIPIO

**Art. 4º** - Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influencias, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida;

Parágrafo 1º - A Proteção do Patrimônio Natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto nesta Lei, ressalvados as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 5º - Compõe o potencial genético do município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas;

Art. 6º - Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

I - Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal e / ou Estadual e Federal;

II - Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III - Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasma com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase as espécies ameaçadas de extinção;

IV - Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação *ex situ*.

Parágrafo único - São espécies nativas as originárias do país e adaptadas as condições do ecossistema amazônico, autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas.

#### CAPITULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMA, com a finalidade de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a sua execução.

Art. 8º - O SISMA em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I - Conferencia Municipal - Órgão Máximo de caráter deliberativo, de discussão, avaliação e de definição de diretrizes das políticas ambientais, composto por delegados membros do Conselho, representantes de entidades civis, órgãos públicos, comunidades e convidados especiais, que deve ser realizada a cada 2 ( dois ) anos;

II - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - Baião, atuará como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador;

III - Fórum Local - Órgão de caráter Consultivo, composto pelos membros do Conselho titulares e suplentes, Entidades cadastradas, e comunidades que se reunirão ordinariamente a cada três meses;

IV - - Com órgão central executor ( finalístico), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar, e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

V - - Como órgãos setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de Programas e Projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenha por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

VI - Fundo Municipal do Meio Ambiente - Órgão arrecadador e financiador.

§ 1º - Todas as instâncias serão custeadas pelo poder público Municipal.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 9º** De conformidade com o art. 1º, fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, conforme Lei Municipal Nº 1.327/2001, de 28 de Março de 2001, amparado pelo Art. 151 da Lei Orgânica Municipal de Baião, de caráter autônomo, deliberativo e consultivo, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10º** – De conformidade com o art. 2º o Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvida pelo executivo municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Meio Ambiente.

II – Elaborar o plano municipal de meio ambiente e emitir parecer conclusivo atestando sua viabilidade e a legitimidade das ações propostas em relação a sua execução.

III – Exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no plano Municipal de Meio Ambiente.

IV – Sugerir aos executivos municipal, estadual e federal, aos órgãos e entidades públicas e privadas, ações que contribuam para preservação ambiental e o desenvolvimento ecologicamente sustentável.

V – Sugerir políticas e diretrizes às ações do executivo municipal no que concerne à preservação do Meio Ambiente e à Educação Ambiental.

VI – Assegurar a participação efetiva dos seguimentos sociais, nas atividades ambientais desenvolvidas no município.

VII – Promover articulações e compatibilização entre políticas municipais, estaduais e federais voltadas para o Meio Ambiente.

VIII – Acompanhar e avaliar a execução do plano Municipal de Meio Ambiente.

IX - Emitir parecer e fiscalizar o FMA.

**Art. 11º** - A composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, será de conformidade com o art. 5º, da Lei de nº 1.327/01 de 28 de março de 2001 da Constituição do Conselho.

§ 1º Os órgãos e entidades que compõem o Conselho terão quinze dias para enviar por escrito os nomes do Titular e Suplente à Prefeitura Municipal de Baião;

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados no prazo Máximo de 15 dias após o prazo fixado para o envio dos nomes dos membros;

§ 3º - Caso o Prefeito Municipal não proceda a respectiva nomeação, os membros serão integrados formalmente ao CMMA em sua primeira reunião logo após o prazo estabelecido no § 2º

**Art. 12º** - De conformidade com o art. 4º, da Lei 1.327/01, de 28 de março de 2001, do CMMA, o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sem ônus para os cofres públicos, considerados como serviços relevantes prestado ao Município, permitindo a reeleição dos representantes da sociedade civil e recondução dos demais.

§ 1º - Para cada membro titular será também indicado um suplente.

§ 2º - O processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se-á mediante a realização de conferências das entidades afins devidamente cadastradas no Conselho, convocada para este fim e disciplinada em regimento próprio.

Art. 13º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer, qualquer forma de remuneração.

Art. 14º - No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º - Para consecução de suas finalidades, poderá o CMMA:

I - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividade efetivas ou potencialmente poluidoras;

II - Determinar ou encomendar estudos, relatórios projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais do município;

III - Realizar audiências Públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidam sobre o Meio Ambiente;

IV - Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao Meio Ambiente;

V - Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de demais recursos destinados a atividade ambientais;

VI - Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município e organização pública e privadas;

VII - Constituir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 16º - As matérias a serem submetidas a apreciação do plenário podem ser representadas por qualquer membro e constituem-se de:

I - Proposta de resolução - quando se tratar de deliberação vinculada a competência legal com CMMA ou aprovação de projetos ou licenciamento;

II - Moção - quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental.

**Parágrafo único** - O regimento interno disporá sobre mecanismo de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reunião do CMMA

## CAPITULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 17º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas que visem a melhoria das condições ambientais no município de Baião e o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes desta Lei.

**Parágrafo único** - O FMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18º - O FMA tem as seguintes competências:

- I - Elaboração de planos e critérios de aplicação dos seus recursos;
- II - Elaboração de seu Regimento Interno;
- III - Elaboração do orçamento e condições gerais de operação de seus recursos;
- IV - Encaminhar semestralmente ao TCM a prestação de contas;
- V - Encaminhar a prestação de contas a Câmara Municipal de Baião;
- VI - Resolver os casos omissos.

Art. 19º - O Conselho do FMA terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua instalação, para elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno será aprovado pelo Plenário do CMMA, em reunião ordinária.

Art. 20º - O FMA será regido por um Conselho integrado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o presidirá, o Procurador Geral do município e 3 (três) representante do CMMA.

§ 1º - Os membros do CMMA, que comporão o FMA, serão eleitos em Reunião Ordinárias;

§ 2º - Dos três representantes do CMMA, 2 (dois) deverão ser da Sociedade Civil organizada;

§ 3º - Os representantes do CMMA no FMA terão renovação de nomes da mesma forma que Conselho.

Art. 21º - Constituirão recursos do FMA:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Recursos resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécies destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de corrente da aplicação de seu patrimônio;

IV - Recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperação, inclusive internacional;

V - Recursos provenientes da aplicação das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais por parte do Poder Público Municipal, bem como da cobrança de taxas e serviços pela utilização de recursos ambientais;

VI - Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrerem na área do município;

VII - Recursos provenientes da cobranças de taxas de licenciamento ambiental a citar: LP, LI e LO ou outras devidas.

§ 1º - Os recursos provenientes de condenação judicial por danos ambientais fundamentadas no inc. VI serão contabilizados separadamente dos demais e terão aplicação apenas na reparação de danos ambientais.

**CAPITULO VII**  
**DO CONTROLE AMBIENTAL**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 22º** - Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal de Meio Ambiente ficam estabelecidos as seguintes definições:

**I - Entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal:** Procedimentos técnicos - administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

**II - Entende-se por Licença Ambiental Municipal:** O Ato Administrativo pelo qual se estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou estendidas pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

**III - Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais AIA:** Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

**IV - Entende-se por Estudos Ambientais:** estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal. Constituem estudos ambientais:

EIA - Estudos de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impactos Ambientais -

RIMA; EAP - Estudo Ambiental Preliminar;

RAS - Relatório Ambiental Simplificado;

PCA - Plano de Controle Ambiental;

PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada;

PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;

ER - Estudo de Risco.

**V - Entende-se por Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultantes das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou o bem estar da população, as atividades sociais ou econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

**VI - Entende-se por Impacto Ambiental Local:** todo e qualquer impacto ambiental que diretamente ( área de influencia direta do projeto ) afete apenas o território do Município;

**VII - Sistema de Controle Ambiental - SAC:** Conjunto de Operação e/ ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

**VIII - Entende-se por termo de referencia - TR :** Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos a mais importantes a serem tratados em determinados Estudos Ambientais;

**IX - Entende-se por Cadastro Descritivo - CD:** Conjunto de informações organizadas na forma de formulários, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimento e atividades.

**Art. 23º** - São Licenças Ambientais Municipais:

**I - Licença Previa (LP):** Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística prevista no Código Municipal de Postura e o que determina esta Lei;

**II - Licença de Instalação (LI):** Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou empreendimento e que aprova a proposta do Plano do Controle Ambiental - PCA apresentada;

**III - Licença de Operação (LO) :** Documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Previa e de Instalação (LP e LI).

## CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS

**Art. 24º -** O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no estado do Pará.

**Art. 25º -** São instrumentos para implementação da política de Meio Ambiente:

**I -** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Baião;

**II -** A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e arranjo;

**III -** A legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual

**IV -** A legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulos e incentivo, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo órgão responsável pela Política Municipal do Meio Ambiente;

**V -** O planejamento e zoneamento municipal, implementado em comum acordo entre a Secretaria Municipal de Obras, planejamento e os órgão responsável pela política municipal de meio ambiente;

**VI -** O licenciamento ambiental municipal;

**VII -** O controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impacto ou poluição ambiental;

**VIII -** O banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;

**IX -** Estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

**X -** Medidas diretrizes, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos a utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo CMMA;

**XI -** A aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;

**XII -** A definição de área de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no município;

**XIII -** A educação ambiental;

**XIV -** As audiências públicas;

**XV -** Os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para melhoria de qualidade ambiental;

**XVI -** A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico.

**Art. 26º** - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;

II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - suspensão parcial ou total de atividade, até correção das irregularidades;

IV - cassação de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder público municipal através do órgão responsável pela política municipal do meio ambiente.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do CMMA, visando compatibilizar a penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidades e conseqüências para a coletividade.

§ 2º - É inviolável, conforme o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e sua liturgias.

**Art. 27º** - Os recursos contra penalidades devem ser impetrados até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo e deve ser julgado na primeira reunião do COMAB, realizada após a sua interposição.

## CAPÍTULO - IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 28º** - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimento e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo I desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997.

**Art. 29º** - Para o licenciamento ambiental no município de Baião poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados na fase do licenciamento:

I - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

II - Projeto de Engenharia Ambiental - PEA;

III - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

IV - Plano de controle Ambiental - PCA;

V - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

VI - Plano de Monitoramento Ambiental - PMA;

VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

VIII - Estudo de Risco - ER;

IX - Relatório de Impacto Ambiental - RIA;

§ 1º - Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às comunidades atingidas;

§ 2º - Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

**Art. 30º** - Todos os estudos ambientais necessário ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastrada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em três ( 3 ) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá ser em cinco ( 5 ) vias originais, sendo a sua consulta de livre acesso.

**Art. 31º** - Os pedidos de licenciamento deverão ser requerido em formulário próprio, junto a SEMMA.

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive o de renovação deverão ser publicado de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos um vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado aos cargos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

**Art. 32º** - Serão usadas as seguintes licenças:

**I – LICENÇA PRÉVIA – LP:** usada na fase preliminar, aprova a concepção/ localização do empreendimento, contem os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o início do projeto;

**II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI:** usada na fase de intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos solicitados para a aprovação do empreendimentos/atividade, autorizando assim, a sua instalação;

**III – LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO:** antecede ao funcionamento de atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação.

Parágrafo único – As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizado.

§ 1º - A Licença Previa poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade;

§ 2º - O prazo de validade da LP é de um ( 01 ) ano, LI será de dois (02) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta (30) dias;

§ 3º - O prazo de validade da LO será de um (01) ano, podendo ser renovada por igual período.

**Art. 33º** - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

**I –** Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

**II –** Comprovante de recolhimento de taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA (ver tabela de valores no anexo V);

**III –** RG, CNPF/ MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV – Estudo Ambiental (EIA - RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;

V – Publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI) a publicação dos Editais relativos às LP, LI e LO, bem como aquele relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

**Art. 34º** - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I – Requerimento empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II – Comprovante de recolhimento de taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA (ver tabela de valores no anexo V);

III – Cópia de Licença Anterior;

IV – RG, CNPE/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da anual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V – Plano de Controle Ambiental – PCA com respectivas anotações de responsabilidade técnica – ART ou equivalente, ou outro que couber;

VI – Publicação de EDITAL resumido em jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI) a publicação dos Editais relativos à LP, LI e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

**Art. 35º** - Para instrução de pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

I – Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA (ver tabela de valores no anexo V);

III – Cópia de Licença Anterior;

IV – Declaração (ões) do responsável (is) técnico (s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

V – Publicação de EDITAL resumido em jornal de grande circulação no Município (VER ANEXO VI) a Publicação dos Editais relativos às LP, LI e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

**Art. 36º** - Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo o prazo máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo o prazo máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 03 (três) meses.

**Art. 37º** - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise.

**Parágrafo Único** – Caso mantida a negativa caberá recursos administrativo ao CMMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 dias após a entrega do documento.

Art. 38º - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CAPÍTULO X**  
**ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Conforme Emenda modificativa de nº 001/04, da Câmara Municipal de Baião, fica alterado o Artigo 5º (Único) do parágrafo 3º do Inciso I da Lei 1.327/04, de 28 de março de 2001 com a seguinte redação:

Composição do CMMA, será a seguinte:

- I - Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de educação;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V - Um representante da Câmara Municipal
- VI - Cinco representantes de Entidades Civis que tenham em suas atividades ações ao meio ambiente.

Gabinete da Prefeita Municipal de Baião, em 29 de abril de 2004.

  
**BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS**  
Prefeita Municipal de Baião